PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/06986
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES - CREDENCIAMENTO PRÉVIO

PARECER JURÍDICO 0929/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. CREDENCIAMENTO Nº 006/2025. FORNECIMENTO DE OPME EM CONSIGNAÇÃO. FOUR MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. DILIGÊNCIA JURÍDICA ATENDIDA. JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS E RODÍZIO. ART. 57, III, DO RICCS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO. RECOMENDAÇÕES DE CONTROLE DOS SALDOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de inexigibilidade de seleção de fornecedores decorrente do Credenciamento nº 006/2025, Processo PBS-PRC-2025/04337, para fornecimento de materiais de OPME em regime de consignação destinados ao Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires e às Hemodinâmicas de Campina Grande e Patos, mediante contratação da FOUR MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA., CNPJ nº 13.825.000/0001-72, pelo prazo previsto de 12 (doze) meses.

O DFD e o Termo de Referência abrangem os itens 3 (680 unidades, R$ 306.000,00), 4 (195 unidades, R$ 119.708,55), 16 (700 unidades, R$ 1.225.000,00), 19 (310 unidades, R$ 542.500,00) e 32 (450 unidades, R$ 787.500,00), totalizando R$ 2.980.708,55. A fornecedora possui Termo de Credenciamento nº 005/2025, vinculado ao Edital nº 006/2025.

A Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos converteu a análise em diligência pelo Despacho PBS-DES-2026/71035, de 04/09/2026, solicitando fundamentação das estimativas, esclarecimento sobre o consumo mensal e a vigência de 12 meses, identificação dos demais credenciados, demonstração da ordem de rodízio e saneamento de inconsistências formais.

A unidade demandante respondeu pelo Despacho PBS-DES-2026/80458, de 07/10/2026, acompanhado de demonstrativos e justificativas técnicas.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II - DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes,

PBSPRC202606986V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 15/10/2026 - 13:28hs.
Documento Nº: 12007490.108232916-5879 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12007490.108232916-5879

PBdoc

parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico *"[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades".* (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120 de 05/06/2019).

Finalmente, salienta-se que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DA INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES E DO CREDENCIAMENTO COMO PROCEDIMENTO PRÉVIO PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO.

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações, mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Tudo isso em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve se considerar obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*
>
> *[...]*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Oportuno destacar que a Fundação Paraíba de Gestão em Saúde – PB SAÚDE é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, o qual prevê em seu art. 18 o procedimento de seleção de fornecedores, especificando em seu artigo 57 as hipóteses em que o procedimento de seleção

PBSPRC202606986V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 15/10/2026 - 13:28hs.
Documento Nº: 12007490.108232916-5879 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12007490.108232916-5879

PBdoc

de fornecedores será inexigível, o que se enquadra no caso dos autos, conforme transcrito abaixo:

> *Art. 57º. É inexigível o rito do procedimento de seleção de fornecedores quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *(...)*
> *III - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

Ressalte-se que referida modalidade de contratação também consta do art. 74, IV, da Lei 14.133/21.

Por outro lado, vale destacar que o credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

A corroborar com o exposto acima, insta transcrever o entendimento da advogada Juliana Ribeiro, que define o "credenciamento" como:

> *"[...]* ***um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.*** *(Inexigibilidade de Licitação e o credenciamento de serviços." Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2809, 11 mar.2011. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/18683/inexigibilidade-delicitacao- e-o-credenciamento-de-servicos/2)*

Ainda sobre o tema, cabe citar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no Processo TC 016.171/94, acerca dos procedimentos de inexigibilidade oriundos de um credenciamento prévio:

> *"Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que* ***o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.*** *" (Decisão n° 104/1995 – Plenário).*

No caso concreto, a FOUR MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. figura como credenciada no Edital nº 006/2025, sob Termo de Credenciamento nº 005/2025, para os cinco itens desta inexigibilidade. A contratação decorre da sistemática de convocação de fornecedores habilitados, e não de escolha discricionária desvinculada do procedimento prévio.

PBSPRC202606986V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 15/10/2026 - 13:28hs.
Documento Nº: 12007490.108232916-5879 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12007490.108232916-5879
PBdoc

O setor esclareceu que os quantitativos indicados no DFD correspondem aproximadamente à demanda mensal consolidada das unidades assistenciais, utilizada como limite de fornecimento do respectivo ciclo de contratação, e não à previsão de consumo integral durante os 12 meses de vigência. As Hemodinâmicas de Campina Grande e Patos integram o consumo consolidado sob a rubrica “HEMODINÂMICA”. A justificativa técnica e os demonstrativos anexados constituem suporte à estimativa, cuja exatidão permanece sob responsabilidade da área demandante.

Consideram-se atendidas, para fins da presente análise jurídica, as diligências determinadas pelo Despacho PBS-DES-2026/71035, diante da resposta PBS-DES-2026/80458 e respectivos anexos.

A repetição de quantitativos em contratações de credenciados distintos é compatível, em tese, com ciclos sucessivos de rodízio, desde que os fornecimentos efetivos sejam controlados por item, unidade, saldo contratual e ordem de convocação. O demonstrativo da página 121 registra, por exemplo, saldo positivo de 680 unidades do item 3 no Contrato nº 0291/2026 da TECMEDIC; por isso, a formalização de novo instrumento não autoriza, por si, a preterição do fornecedor antecedente ou a emissão de ordens de fornecimento em desconformidade com o rodízio.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O procedimento foi regido pelo regulamento próprio de compra de bens e contratação de serviços da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, por meio da modalidade de inexigibilidade por credenciamento, nos termos do artigo 57ª, III, do Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços (RICCS), assim como também pelo Decreto Nº 42967 de 25 de outubro de 2022 que dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado da Paraíba.

O Edital de Credenciamento nº 006/2025 e o Termo de Credenciamento nº 005/2025 fundamentam a aptidão da FOUR MEDICAL para os itens 3, 4, 16, 19 e 32. A razão de sua convocação foi justificada pelo setor mediante apresentação da sequência de credenciados e do histórico de contratações.

O Despacho PBS-DES-2026/80458 esclarece que cada inexigibilidade contempla um ciclo de fornecimento correspondente, aproximadamente, a um mês de demanda, embora o instrumento possua vigência de 12 meses. A contratação em consignação pressupõe ordens de fornecimento conforme necessidade efetiva e pagamento apenas dos materiais utilizados. O setor também esclareceu a distinção entre Edital nº 006/2025 e Termo de Credenciamento nº 005/2025. Compete à gestão assegurar a observância dos saldos remanescentes e do rodízio, com registros atualizados e verificáveis.

Os valores previstos no DFD e no Termo de Referência são: item 3, R$ 450,00 por unidade; item 4, R$ 613,89; itens 16, 19 e 32, R$ 1.750,00 cada, perfazendo R$ 2.980.708,55. A Administração deverá preservar a correspondência desses valores com as condições do credenciamento e com a instrução de preços, sem prejuízo da fiscalização da execução.

A razão da escolha da FOUR MEDICAL decorre de sua habilitação no credenciamento e de sua posição na sequência apresentada pelo setor competente. A resposta à diligência permite acolher a motivação administrativa, sem dispensar o acompanhamento da ordem de rodízio e dos saldos dos demais credenciados. Quanto ao PCA, embora o setor tenha confirmado a previsão dos itens, recomenda-se corrigir a dupla marcação contraditória ainda constante do DFD.

PBSPRC202606986V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 15/10/2026 - 13:28hs.
Documento Nº: 12007490.108232916-5879 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12007490.108232916-5879

PBdoc

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 32 e 33 do RICCS:

> ***Art. 32º**. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*
> *I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;*
> *II – Qualificação técnica, restrita aparcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*
> *III – Capacidade econômica e financeira;*
> ***Art. 33º**. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento.*

Para fins de habilitação e contratação, o Termo de Referência estabeleceu os documentos necessários, incluindo a comprovação de regularidade sanitária quando cabível.

A documentação de habilitação integra a instrução processual, devendo a unidade competente assegurar a manutenção das condições exigidas no edital e a validade das certidões e licenças aplicáveis na data da formalização contratual. Não se transfere à assessoria jurídica a certificação técnica ou documental de requisitos sujeitos à conferência administrativa.

VI - CONCLUSÃO.

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

Ante o exposto, nos limites da análise estritamente jurídica, CONSIDERAM-SE ATENDIDAS as diligências do Despacho PBS-DES-2026/71035, à vista da resposta PBS-DES-2026/80458 e de seus anexos, e **OPINA-SE FAVORAVELMENTE à possibilidade jurídica de prosseguimento da inexigibilidade destinada à contratação da FOUR MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.**, pelo valor estimado de R$ 2.980.708,55 e vigência prevista de 12 meses, com fundamento no art. 57, III, do RICCS e no Credenciamento nº 006/2025.

PBSPRC202606986V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 15/10/2026 - 13:28hs.
Documento Nº: 12007490.108232916-5879 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12007490.108232916-5879

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Recomenda-se a verificação da validade da habilitação e das licenças sanitárias exigíveis na formalização e observar rigorosamente, durante a execução, a ordem de rodízio, os saldos contratuais preexistentes, a demanda efetiva e os limites de cada ordem de fornecimento.

Tais recomendações não importam reabertura da diligência técnica já atendida, cabendo aos setores competentes sua implementação e certificação.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Remetem-se os autos à Direção Superior para conhecimento e deliberação.

João Pessoa/PB, 15 de outubro de 2026.

Eduardo Tomasi
Advogado PB Saúde
OAB-PB 30.475-A

PBSPRC202606986V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 15/10/2026 - 13:28hs.
Documento Nº: 12007490.108232916-5879 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12007490.108232916-5879

PBdoc